



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13889.000277/2009-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.979 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** LEITE & FLORCOVSKI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2010

OPÇÃO. CAUSA IMPEDITIVA LEGAL.

A legislação expressamente não admite o recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional pela microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Ana de Barros Fernandes acompanha pelas conclusões. O Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira diverge e vota na conversão do julgamento na realização de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente solicitou opção pelo Simples Nacional a qual foi indeferida com base nos fundamentos de fato e de direito indicados, fl. 02:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

[...]

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional pro incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões):

Estabelecimento CNPJ: 10.969.904/0001-83

Atividade econômica vedada: 7500-1/00

Atividades Veterinárias

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

Cientificada em 26.08.2009, fl. 02, a Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a impugnação em 02.09.2009, fl. 01, requerendo.

[...] o deferimento: da opção pelo Simples Nacional, pois declara para "todos efeitos que, conforme disposto no § único do artigo 3º da Resolução CGSN 06 de 2007 exerce apenas atividades permitidas na sistemática do simples nacional, muito embora conste expressamente em seu contrato social atividade econômica 7500-1/00 que não será exercida.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-29.885, de 23.06.2010, fls. 14-17: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Restou ementado

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que tem como objetivo social "atividades veterinárias" está impedida de exercer opção pelo Simples Nacional.

Notificada em 23.07.2010, fl. 09, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.08.2010, fl. 20, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Suscita

[...] vem respeitosamente recorrer a decisão da Delegacia Da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Ribeirão Preto (SP) ref. ao processo: 13889.000277/2009-82, solicitando que seja deferida sua opção no simples nacional com data de sua constituição 08/07/2009, pois a mesma, não está utilizando o CNAE impeditivo nº 7500-1/00 atividades veterinárias constante no CNPJ como secundária. Contudo, em virtude deste órgão não aceitar como atividade não exercida conforme a declaração protocolada em 02/09/2009 pela ARF — Pirassununga e após a decisão no julgamento como improcedente, a empresa resolve alterar seu contrato social retirando o CNAE impeditivo conforme documento comprobatório anexo. Reitero o pedido para opção no simples desde a abertura, uma vez que a empresa se comportou como optante, pois aguardava decisão do processo, entregou a DASN/2010 e pagou as guias das conforme prevê a lei.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente se insurge contra o indeferimento da opção.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irreatável para todo ano-calendário oportunidade em que presta declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações legais. A exclusão por comunicação decorrente de opção ou de obrigatoriedade é feita pela internet. Verificada a falta da comunicação obrigatória, a exclusão de ofício é formalizada mediante termo emitido pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. O seus efeitos podem ser retroativos, conforme o caso. Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com

os requisitos legais que constituem pressupostos essenciais de sua existência e de sua validade. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é a manifestação unilateral da administração pública, que vincula o ente federativo que o emitiu, uma vez que esta questão é afeta à repartição constitucional de competências tributárias. A legislação expressamente não admite o recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios<sup>1</sup>.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 02, tem como motivo a prestação de serviços de atividade veterinária, ou seja, que constitua profissão regulamentada de médico-veterinário, nos termos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1969.

No Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 08.07.2009, sob o nº 35223274282, consta que a sociedade tem o seguinte objeto, fls. 05-09:

[...] comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos e clínica veterinária.

O arquivamento da alteração contratual no órgão competente se revela para todos os fins e efeitos de direito, passando a surtir regulares e jurídicos efeitos legais oponíveis *erga omnes*<sup>2</sup>. No Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade Empresária registrada na JUCESP em 05.08.2010, sob o nº 267692/10-9 está registrada a mudança do objeto social para, fls. 21-24:

[...] comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos.

A hipótese de indeferimento da opção da Requerente pelo Simples Nacional fundamentada na prestação de serviços de profissão regulamentada, pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)<sup>3</sup>, na descrição da ocupação de veterinário compreende aqueles que:

*[...] praticam clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuem para o bem-estar animal; [...]; atuam nas áreas comercial agropecuária, de biotecnologia e de preservação ambiental; [...].*

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 17, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 e art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e art. 1º e art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaAtividades.jsf>> . Acesso em: 22 mar 2012.

Dentre as áreas de atividades pode ser encontrada, dentre outras, a atuação na área comercial na venda produtos veterinários, equipamentos e insumos.

Analisando todos estes fatos verifica-se que o “comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos” caracterizam-se por si só a atividade veterinária, que está expressamente vedada, de acordo com o Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007. Comprova-se ainda que a sócia Andréa de Oliveira Leite, CPF 286.409.248-48, fls. 05-09, é veterinária regularmente inscrita no Conselho Federal de Medicina Veterinária, fl. 04.

Ademais, é de fato irrelevante o argumento da defesa de que houve intenção inequívoca de aderir ao Simples Nacional pelos instrumentos relativos aos pagamentos mensais e a apresentação da declaração correspondentes, uma vez que não há permissivo legal que ampare sua pretensão. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carmen Ferreira Saraiva